

Processo: 1.092.213

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Jurisicionados: Prefeituras Municipais de Timóteo, Jaguarapu e Coronel Fabriciano

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

REEXAME

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC), tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais pelo servidor (médico) Humberto Vaz Werneck Júnior.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que o servidor possuía três vínculos com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (contratado), um com a Prefeitura Municipal de Jaguarapu (contratado) e um com a Prefeitura Municipal de Timóteo (servidor efetivo), totalizando de 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Registre-se que a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018, quando o profissional passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Jaguarapu, no cargo de Médico Ginecologista, e outro na Prefeitura de Timóteo, no cargo de Analista de Saúde e Assistência.

Diante informação do MPC, verificou-se que, apesar de regularizada a situação do acúmulo de cargos, não restou comprovada a compatibilidade de horários. Acerca da devolução de valores recebidos de forma irregular, entendeu-se que a comprovação de que o trabalho não foi efetivamente prestado é indispensável.

Na sessão da Primeira Câmara desta Corte de 18/8/2020 (peça n. 9), os Conselheiros acordaram, por unanimidade de votos, em determinar aos prefeitos municipais de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de **processo**

administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a **Tomada de Contas Especial (TCE)**, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal os resultados obtidos para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à intimação, foi encaminhada resposta (peça 27), subscrita pela Sra. Tâmara Rodrigues Maia, **procuradora do Município de Jaguarapu**, informando sobre a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar** para apurar o desempenho do agente público Humberto Vaz Werneck Junior.

Por meio do Ofício n. 4369/2021 (peça 30) de 31/05/2021, o Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, **Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano**, informou que já havia sido instaurado o Processo Administrativo n. 006652/2021 em face do referido agente, conforme a Portaria n. 2.651/2021, anexa ao ofício. Considerando não ser “possível concluir os trabalhos de apuração no prazo assinalado”, solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias. Não foi visualizada resposta desta Corte à solicitação de prorrogação do prazo.

Por sua vez, o **Município de Timóteo** também respondeu à intimação, por meio do Ofício GAB-PGM 037/2021 (peça n. 36), subscrito pelo Procurador-Geral Fabrício Araújo de Castro e Silva, solicitando “a juntada do cumprimento parcial de requisição de instauração e processamento de Tomadas de Contas Especial em face do servidor desta Prefeitura, Humberto Vaz Werneck”. Informou, ainda, que uma vez concluída a Tomada de Contas Especial, será juntada aos autos.

Em anexo, foi encaminhada a Portaria n. 33 de 27 de julho de 2021 responsável pela constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça n. 40). Também foi enviado a este Tribunal o Memorando n. 06/2021 de 16/08/2021 (peça n. 37), subscrito pelo Sr. Vinícius Xingó Tenório de Oliveira, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, que requereu ao Procurador-Geral o prazo de 30 (trinta) dias para finalização da Tomada de Contas Especial e

encaminhou em anexo cópia da referida Tomada de Contas (peça 38) para que fosse direcionada a esta Casa.

Em seguida, esta **Unidade Técnica** proferiu relatório (peça n. 44) por meio do qual registrou que os Municípios de Jaguaráçu, Timóteo e Coronel Fabriciano não haviam prestado todos os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, referentes ao cumprimento do acórdão supracitado. Por essa razão, sugeriu que os Municípios em questão fossem intimados para complementar a documentação juntada aos autos.

A respeito da manifestação da Prefeitura de Coronel Fabriciano, não foi visualizada resposta deste tribunal à solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento administrativo para apurar o cumprimento da jornada de trabalho por parte do servidor Humberto Vaz Werneck e adoção das devidas medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

Entretanto, considerando o ofício datado de 31/05/2021, os 60 (sessenta) dias de dilação de prazo solicitado já havia se extinguindo, sem nenhum encaminhamento posterior referente aos resultados obtidos no procedimento.

Em relação à Prefeitura Municipal de Jaguaráçu, apesar de ter comunicado a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, não foi encaminhado número ou cópia para acompanhamento, e desde então não houve mais nenhuma manifestação ou encaminhamento direcionado a este Tribunal.

Ademais, conforme exposto, no Município de Timóteo foi instaurada a Comissão de Tomada de Contas Especial em 27/07/2021. Não obstante ter sido enviada cópia da Tomada de Contas, não foi encaminhada a este tribunal nenhuma documentação relativa à sua finalização.

Nesses termos, considerando a pendência de documentação, esta Coordenadoria sugeriu (peça n. 44) uma nova intimação dos gestores de Coronel Fabriciano e Jaguaráçu para que fossem encaminhados a este Tribunal, de forma conclusiva e completa, os resultados obtidos no Procedimento Administrativo de cada município e, caso houvesse dano, a recomposição do erário. Além disso, que fossem reiteradas as demais determinações do acórdão, caso seja verificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas.

Por fim, no que tange à Prefeitura de Timóteo, solicitamos a intimação do gestor para que prestasse informações a respeito da conclusão da Tomada de Contas Especial (TCE), tendo em vista a determinação do acórdão de encaminhar a TCE a este tribunal na hipótese de haver dano.

Então, foi proferido despacho (peça n. 45) pelo Conselheiro Relator, determinando a intimação dos agentes públicos municipais para a adoção das providências indicadas no relatório técnico.

Em atendimento a tal determinação, os Municípios de Timóteo (peças 53 a 58) e Coronel Fabriciano (peças 67 a 102) juntaram uma vasta gama de documentos aos autos.

Por sua vez, o Município de Jaguaráçu permaneceu silente, sendo que os únicos documentos juntados por esse Município aos autos estão registrados às peças 25 a 27, apenas dando conta da abertura de processo administrativo em face do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

Ato seguinte, foi juntada certidão de manifestação aos autos (peça n. 103), na qual foi registrado que apenas os responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano se manifestaram. Quanto à Prefeitura de Jaguaráçu, não obstante o gestor tenha comunicado, em oportunidade anterior (peça 27), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, não encaminhou número ou cópia para acompanhamento e, desde então, permaneceu inerte, embora tenha sido regularmente intimado, consoante aviso de recebimento (peça n. 51).

Em seguida, à peça n. 104, o Relator determinou a renovação da intimação do atual prefeito de Jaguaráçu, para que informasse e comprovasse, de forma cabal, o resultado obtido no procedimento administrativo disciplinar instaurado e, no caso de eventual constatação de dano, informasse se houve a recomposição do erário, em cumprimento às determinações contidas no acórdão de peça n. 09, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte, o Relator determinou que os presentes autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria (CFAA) para análise.

Compulsando os autos, esta Coordenadoria (peça n. 110) verificou que os Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano atenderam às determinações desta Corte de Contas e prestaram todos os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito, diferentemente do Município de Jaguaráçu.

Quanto ao Município de Timóteo, esta Coordenadoria verificou que a municipalidade apurou dano ao erário no importe de R\$ 132.295,02 (peças n. 55 e 57). Segundo dados constantes nos documentos juntados à peça n. 57 (p. 14 do PDF), o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior era responsável pela realização de 45 consultas semanais, sendo que sua jornada era registrada por meio do Sistema Viver. Uma vez constatado o não cumprimento integral da jornada pactuada, a Comissão de Tomada de Contas Especial criada pelo Município de Timóteo procedeu à atualização dos valores devidos (apurados à peça n. 57), perfazendo a monta de R\$ 132.295,021.

Sobre esse Município, conforme registrado à peça n. 64, o Conselheiro Relator proferiu despacho por meio do qual encaminhou os presentes autos à Presidência, para que seja avaliada, caso preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 248 da Resolução n. 12/2008, c/c a Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018 do TCEMG, a autuação da referida documentação como Tomada de Contas Especial, em autos apartados.

Ao analisar as informações constantes no SGAP, verificou-se que não há nenhum processo apenso aos presentes autos. Tampouco há qualquer ato de comunicação ou determinação da Presidência relativamente à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Assim sendo, considerando que é necessário aguardar manifestação da Presidência sobre o assunto e que eventual TCE tramitará em autos apartados, concluímos que o presente ponto estava superado em relação ao Município de Timóteo.

Quanto ao Município de Coronel Fabriciano, extraiu-se dos autos que, ao apurar o caso, referido Município concluiu pela inexistência de dano ao erário. Conforme documentação juntada à peça n. 75, às p. 10 e 11 do PDF, constatou-se que o chefe do Poder Executivo Municipal exarou decisão administrativa por meio da qual reconheceu que o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado. Na sequência, determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada.

Pelo exposto, concluímos que as questões discutidas nos presentes autos, referentes aos Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo, já foram devidamente solucionadas, havendo efetivo cumprimento das determinações constantes do acórdão (peça n. 09).

Diferentemente dos Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo, constatamos que o **Município de Jaguaraçu** não adotou as providências solicitadas por esta Corte de Contas, nos

¹ Os valores foram atualizados à peça n. 55.

termos do acórdão anexado na peça n. 09. À exceção das informações prestadas às peças n. 25, 26 e 27 – referentes à representação processual da municipalidade e à instauração de processo administrativo em âmbito municipal – não constavam nos autos informações adicionais acerca da atual situação do referido processo administrativo.

Dessa forma, o Município não informou se o processo administrativo instaurado já havia sido concluído. Tampouco constavam nos autos quaisquer informações a respeito da existência de eventual dano ao erário e, se for o caso, qual seria o valor do eventual dano apurado. Consequentemente, tal conduta acabou por obstaculizar as ações de controle externo desta Corte, não somente por impedir a instauração de possível TCE, mas também por impossibilitar que este Tribunal de Contas garantisse a efetividade de suas decisões.

Compulsando os autos, verificou-se que o Sr. Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, tem desobedecido, reiteradamente, as determinações desta Corte de Contas. Conquanto os despachos proferidos às peças n. 45 e 104 tenham determinado sua intimação, e os documentos juntados às peças n. 51 e 106 comprovassem sua cientificação acerca de tais despachos, o referido prefeito não havia prestado os esclarecimentos solicitados por este Tribunal.

Nesse sentido, na ocasião, opinamos pela aplicação de multa, nos termos dos art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, VI, LOTCE/MG, ao Sr. Márcio Lúcio de Paula, para que o chefe do executivo em questão cumprisse as decisões desta Corte de Contas e adotasse as providências necessárias ao deslinde do feito.

6

Por todo o exposto, em resumo, após a análise da documentação anexada aos autos, esta Coordenadoria sugeriu a adoção das seguintes medidas (peça n. 110):

a) reconhecimento do cumprimento das determinações do Acórdão registrado à peça 09, por parte dos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano;

b) aplicação de multa no valor de R\$ 10.500,00 ao senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG, em decorrência do descumprimento reiterado das decisões exaradas por esta Corte de Contas;

c) nova intimação do senhor **Márcio Lúcio de Paula**, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, para que informe a atual situação do **processo administrativo instaurado** junto ao Município, referente aos serviços médicos prestados pelo senhor Humberto Vaz Werneck Júnior. Na ocasião, o Chefe do Executivo deverá informar se houve dano ao erário e, em caso positivo, informar em

qual valor o dano foi avaliado. Outrossim, deverá analisar a necessidade de instauração de TCE, conforme determinado no acórdão (peça n. 09).

Uma vez constatado o descumprimento das determinações do então Relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão (peça n. 9), a Primeira Câmara desta Corte aplicou multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme acórdão de peça n. 113.

Na oportunidade, foi determinada ainda a intimação do Prefeito de Jaguaráçu para que comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão acostado na peça n. 09, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Devidamente intimado, o referido agente político não se manifestou, conforme certidão anexada na peça n. 121.

No relatório técnico anexado na peça n. 123, esta Unidade Técnica concluiu que a inércia do agente político acabou por obstaculizar as ações de controle externo desta Corte, não somente por impedir a instauração de possível TCE, mas também por impossibilitar a efetividade de suas decisões, o que acabou gerando a aplicação de multa ao responsável, por desobedecer reiteradamente às determinações desta Corte de Contas.

Assim, por continuar desobedecendo as determinações desta Corte, sugerimos a aplicação de multa ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, com fundamento no art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e pela inclusão da Prefeitura Municipal de Jaguaráçu na **matriz de risco** para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas.

Na peça n. 124, o Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o estudo técnico desta Coordenadoria (peça 123, SGAP) e pleiteiou a aplicação de nova multa-coerção ao Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Por fim, o MPC reiterou, na íntegra, tanto os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial da Representação, quanto o pedido de aplicação de multa aos Srs. Douglas Wilkson

Alves Oliveira, Prefeito Municipal de Timóteo; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano; José Júnio Andrade de Lima, Prefeito Municipal de Jaguarauçu e Humberto Vaz Werneck Júnior, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da peça inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou (peça n. 125) a citação do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, médico, para que apresentasse defesa e documentos que entendesse pertinentes:

- (i) quanto ao apontamento referente à acumulação ilícita de vínculos públicos, no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018, contrariando o que preceitua o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CR/88, sendo três vínculos com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a Prefeitura de Timóteo e um com a Prefeitura de Jaguarauçu (item II.1 da exordial, peça n. 2);
- (ii) (ii) dano ao erário apontado nos autos pelo Ministério Público de Contas, ante a impossibilidade fática de cumprimento simultâneo da jornada de 136 (cento e trinta e seis) horas semanais, devendo, nesse caso, comprovar, para que seja elidido o apontamento, o cumprimento integral da carga horária pactuada, a inexistência de sobreposição de horários, bem como ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos/empregos/funções públicas (item II.2 da exordial, peça n. 2).

Determinou, ainda, a citação dos Srs. Douglas Wilkson Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano; José Júnio Andrade de Lima, ex-Prefeito de Jaguarauçu, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa e documentos que entendessem pertinentes pela prática das irregularidades descritas nos itens II.1 e II.2 da petição inicial (peça n. 2).

O Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, prefeito municipal de Coronel Fabriciano, apresentou manifestação (peça n. 138) e documentação (peças n. 139/174, 178/179 e 190).

O Sr. José Júnio Andrade de Lima, prefeito municipal de Jaguarauçu apresentou manifestação e documentação (peças n. 175/176).

O Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira, prefeito municipal de Timóteo, apresentou manifestação (peça n. 211) e documentação relativa a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada (peças n. 180/182, 193/195, 203/206, e 208/211).

Por fim, Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, médico, apresentou manifestação anexada nas peças n. 177 e 188.

Nesses termos, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para o reexame, em cumprimento ao despacho anexado na peça n. 214.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da irregularidade apontada

II.1 Da acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e do eventual dano ao erário

Em síntese, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC), peça n. 02, tem como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais pelo servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, na condição de médico, com fundamento na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, na qual foi constatado que o servidor possuía três vínculos com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (contratado), um com a Prefeitura Municipal de Jaguaráçu (contratado) e um com a Prefeitura Municipal de Timóteo (servidor público efetivo), totalizando uma carga de 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Passamos a analisar as defesas oferecidas pelos gestores dos Municípios de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo e pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior (médico), acerca da irregularidade apontada.

Da defesa apresentada pelo Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, prefeito municipal de Coronel Fabriciano (peças n. 138/174, 178/179 e 190):

Inicialmente, o gestor esclarece que toda a contratação e nomeação de servidor é precedida de procedimento administrativo, no qual em uma das etapas, o candidato tem que declarar, sob as penas da lei, que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivação da contratação ou nomeação.

Informa que tal situação foi concretizada no caso concreto, uma vez que os vínculos contratuais firmados entre o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior e a Prefeitura de Coronel Fabriciano durante a sua gestão, foram precedidos de declarações do referido servidor, dando conta de que não acumulava cargos públicos, além do permitido pela Constituição Federal, conforme declarações anexadas nas peças n. 139 e 173.

Assim, defende a tese de que se o candidato a determinado cargo emite declaração inverídica, não pode o gestor ser responsabilizado pessoalmente por esta nomeação, uma vez que quem prestou a declaração falsa e recebeu indevidamente vencimentos foi o referido servidor e não o gestor público, colacionando julgado do STF sobre a matéria, segundo o qual “a falsa declaração de não cumulatividade de cargos públicos é prova de má-fé exclusiva do servidor”.

Por outro lado, a defesa destaca que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do agente público para apurar eventuais irregularidades administrativas e as respectivas responsabilidades, porém, após a devida apuração e tramitação do feito, a Comissão Processante recomendou o arquivamento do PAD, uma vez que restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho convencionada, **inexistindo, portanto, quaisquer indícios de recebimento indevido de remuneração e/ou ocorrência de prejuízo ao erário**, cujo relatório foi acompanhado pela autoridade responsável, conforme cópia do processo administrativo, anexado, parcialmente, nas peças n. 152, 153, 158, 159, 178 e 190.

10

Ressalta, ainda, que em caso análogo, nos autos da Representação n. 1.095.016, esta Corte entendeu que o Município de Coronel Fabriciano demonstrou que não existiu dano ao erário através de PAD instaurado, conforme fundamentação colacionada.

Pelo exposto, o defendente requer que a presente Representação prossiga somente em face do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior (médico), uma vez que não teria como apurar, no ato da contratação, se o servidor acumulava cargos públicos indevidamente, até mesmo porque foi prestada declaração de não cumulatividade.

Análise:

Quanto à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, cabe consignar que, na petição inicial (peça n. 02), após minucioso estudo sobre a matéria, o **Ministério Público de Contas (MPC)** concluiu que “o acúmulo quártuplo de vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos é realidade absolutamente proibida pela Constituição da República”.

Ressaltou que é “flagrantemente inconstitucional a percepção remuneratória cumulativa descolada das exceções constitucionais, diante das quais, frise-se, não cabe qualquer interpretação ampliativa”.

Nesses termos, o Representante assinalou que “a situação funcional do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior extrapolou a matriz constitucional, vez que o acúmulo autorizado, insista-se, pressupõe tão somente dois cargos (empregos ou funções) privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Ademais, afora o requisito constitucional, o MPC ressaltou que a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde somente será lícita diante dos seguintes pressupostos fáticos inarredáveis: a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das atribuições.

De fato, a Constituição da República estabeleceu como regra, nos incisos XVI e XVII do art. 37, a incompatibilidade de cargos, empregos e funções públicas:

Art. 37 (...)

XVI - é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de **professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro **técnico ou científico**;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Inicialmente, nota-se que a vedação de acumular é bastante abrangente, atingindo todas as esferas de governo, todos os Poderes e toda a Administração Pública, direta e indireta, incluindo cargos em comissão.

Assim, se alguém ocupa cargo, emprego ou função pública em um município, por exemplo, não poderá ocupar outro cargo, emprego ou função pública em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal), nem em outro Poder, seja na Administração Pública direta ou indireta.

Contudo, nota-se também que a própria Constituição Federal tratou de estabelecer exceções a essa regra, taxativamente previstas no texto do art. 37, XVI. Para que a acumulação de cargos públicos seja permitida, a Constituição estabeleceu requisitos cumulativos:

1. Que se trate de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou **dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde**, de profissão regulamentada (ex: médicos, dentistas, nutricionistas, enfermeiros, assistentes sociais, etc.).
2. Que haja compatibilidade de horários.
3. Que seja respeitado o teto remuneratório em cada cargo.

Assim, é necessário que o agente preencha todos os requisitos fixados constitucionalmente para poder acumular cargos, empregos e funções públicos dentro das hipóteses permissivas.

Destaca-se que as exceções previstas se referem à acumulação de, no máximo, dois cargos remunerados. O STF tem sólida jurisprudência em que rejeita qualquer possibilidade de acumulação tríplice de cargos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, **sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

12

Assim, não se admite o acúmulo de três ou mais cargos ou empregos, ainda que algum deles provenha da aposentadoria, a não ser que uma das funções não seja remunerada. Há apenas uma hipótese de acumulação de três cargos, em virtude da norma temporária contida no § 1º do art. 17 da ADCT: dois de médico civil, com outro de médico militar.

Nota-se ainda que os requisitos podem variar a depender do cargo.

Para os profissionais de saúde, a Constituição condiciona a acumulação a que o cargo seja privativo de profissional de saúde e que seja profissão regulamentada. Destaca-se que as Resoluções n. 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamentam as profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais.

Registre-se que em recente julgado, esta Corte decidiu pela irregularidade da acumulação de quatro vínculos públicos de médico com municípios diversos: .

REPRESENTAÇÃO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, sendo esta permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.

2. **A acumulação de quatro vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargo, emprego ou função públicos e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.**

3. Por ser exceção, o comando contido no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República, é restritivo quanto à quantidade de vínculos permitidos aos servidores públicos da área de saúde e extensivo quanto à natureza destes vínculos (cargo, emprego ou função), o que confere inflexibilidade à aplicação da norma ao caso concreto. (TCE/MG, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro em Substituição Telmo Passareli, j. em 24/09/2024) (Grifo nosso)

Pelo exposto, em absoluta consonância com o entendimento do Representante, concluímos que o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior não observou os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, XVI e XVII, ao acumular, de maneira remunerada, o cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguarauçu.

Nesse ponto, cabe averiguar a responsabilidade pela contratação irregular.

O defendente alega que tal contratação foi precedida de procedimento administrativo, no qual em uma das etapas, o candidato tem que declarar, sob as penas da lei, que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivação da contratação.

No caso concreto, conforme enfatizado pela defesa, observa-se que o procedimento de contratação foi observado, uma vez que os 03 (três) vínculos contratuais firmados entre o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior e a Prefeitura de Coronel Fabriciano, durante a gestão do defendente, foram precedidos de declarações do referido servidor, informando que não acumulava cargos públicos, além do permitido pela Constituição Federal, **conforme declarações anexadas nas peças n. 139 e 173.**

Portanto, nesse aspecto, concluímos pela ausência de responsabilidade do gestor, ora defendente, pelas contratações irregulares, uma vez que, em tese, desconhecia a situação funcional do agente público (médico).

Quanto a hipótese de ocorrência de dano ao erário, decorrente da acumulação irregular, cabe consignar que no relatório técnico (peça nº 110), esta Coordenadoria já havia constatado que a Administração municipal cumpriu com todas as determinações constantes do acórdão de peça n. 09, descartando, assim, a hipótese de ocorrência de dano, uma vez que o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior prestou os serviços médicos contratados pelo município, nos seguintes termos:

Quanto ao Município de Coronel Fabriciano, extrai-se dos autos que, ao apurar o caso, **referido Município concluiu pela inexistência de dano ao erário**. Conforme documentação juntada à peça n. 75, às p. 10 e 11 do PDF, constata-se que o chefe do Poder Executivo Municipal exarou decisão administrativa por meio da qual reconheceu que **o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado**. Na sequência, determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o senhor Humberto Vaz Werneck Júnior agiu de boa fé e **prestou satisfatoriamente todos os serviços para os quais foi contratado, inexistindo qualquer espécie de dano ao erário, entende-se que não há nenhuma irregularidade a ser sanada**, sendo desnecessária a instauração de TCE. (Grifo nosso)

Na defesa apresentada (peça n. 138), o prefeito municipal de Coronel Fabriciano confirmou a conclusão da Unidade Técnica ao afirmar que o referido agente prestou os serviços médicos contratados.

De fato, compulsando a documentação anexada aos autos pela defesa, relativa ao Processo Administrativo disciplinar n. 006652/2021, instaurado em 27/05/2021 (peça n. 153 e seguintes), constata-se que o agente público Humberto Vaz Werneck Júnior foi contratado pela Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços médicos, importando para fins de realização de jornada de trabalho, o cumprimento da meta de 15 (quinze) consultas por dia de atendimento, independente da carga horária (horas trabalhadas).

Registre-se que, a Lei municipal n. 4.112/2017, anexada na peça n. 153, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, prevê a contratação de médicos, com a estipulação de meta de produção de 15 (quinze) consultas diárias ou 20 (vinte) exames diários:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, servidores para ocupar os cargos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

(...)

§4º Os **contratados médicos** para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão cumprir jornada diária e com **a meta de produção de 15 (quinze) consultas diárias**, sendo que o não cumprimento da jornada e da meta de produção importará em desconto, de forma proporcional pro-rata dia e pro-rata consulta, no vencimento do profissional.

§5º Os contratados médicos na especialidade de imagenologia/radiologia deverão cumprir jornada diária e **meta de produção de 20 (vinte) exames diários**, conforme determinação da Secretaria de Governança da Saúde, sendo que o não cumprimento da jornada e da meta de produção importará em desconto, de forma proporcional pro-rata dia e pro-rata exame, no vencimento do profissional. (Grifo nosso)

Por fim, foram anexados cadernos de atendimentos, anotações manuscritas, registros e certidões (peças n. 154/157, 160/172), atestando a realização de consultas e procedimentos médicos pelo referido agente.

Assim, a partir de prova testemunhal, interrogatório do investigado e demais documentos constantes do citado processo administrativo (peça n. 161), a Comissão Especial concluiu pela efetiva prestação de serviços pelo servidor Humberto Vaz Werneck Júnior e, por conseguinte, na ausência de dano ao erário municipal, nos seguintes termos:

Assim, ante a existência de permissão na Lei Municipal nº. 4.112/2017 e interesse da Administração Pública na prática de contabilização da jornada de trabalho por meta de atendimento (e não por carga horária) tem-se verificada a efetiva prestação de serviços pelo servidor Humberto Vaz Werneck Júnior e, por conseguinte, a ausência de dano ao erário municipal, vez que o mesmo fez jus ao recebimento dos salários relativos aos atendimentos prestados nos períodos de 10/04/2017 a 31/07/2018 (em que exerceu a função de Médico Ginecologista em UBS), 01/06/2017 a 31/12/2017 (em que exerceu a função de Médico Plantonista Cirurgia Geral no Hospital Municipal Doutor José Maria Moraes) e 01/06/2017 a 27/04/2018 (em que exerceu a função de Médico Cirurgião no Programa Corujão da Saúde); caso contrário, ter-se-ia configurado enriquecimento indevido da Administração Pública Municipal.

E, nesses termos, conforme a decisão administrativa anexada na peça n. 153, o prefeito ratificou o relatório final da Comissão Especial do PAD e determinou o arquivamento dos autos, porquanto verificada a efetiva prestação dos serviços pelo servidor Humberto Vaz Werneck Júnior e a inexistência de prejuízo ao erário municipal.

Nesses termos, em consonância com a citada documentação, concluímos que o referido servidor cumpriu com a jornada de trabalho pactuada nos contratos de trabalho celebrados com o Município de Coronel Fabriciano, inexistindo, portanto, dano ao erário.

Da defesa apresentada pelo Sr. José Junio Andrade de Lima, prefeito municipal de Jaraguáçu (peças n. 175/176).

O gestor informa que a Prefeitura Municipal de Jaraguáçu instaurou o Processo Administrativo nº 001/2022, para apurar as possíveis irregularidades na contratação do médico Humberto Vaz Werneck Júnior. E, que após apuração da comissão processante, foi constatado que o médico cumpriu corretamente a carga horária contratada, sem prejuízo ao município, conforme relatório final, anexado na peça n. 175.

Análise:

Conforme já analisado no item anterior deste relatório, em consonância com o entendimento do MPC, concluímos que o Município de Jaraguáçu não observou os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, XVI e XVII, ao permitir o acúmulo de funções pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, de maneira remunerada, do cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaraguáçu.

O defendente alega que tal contratação foi precedida de procedimento administrativo, no qual em uma das etapas, o candidato tem que declarar, sob as penas da lei, que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivação da contratação.

No entanto, registre-se que o defendente não anexou aos autos, declaração emitida pelo médico de que não exercia outros cargos, empregos e funções públicos, de modo a comprovar a diligência (controle) na realização do prévio procedimento de contratação.

Tal irregularidade é passível de aplicação de multa ao Sr. José Junio Andrade de Lima, prefeito municipal de Jaraguáçu, gestor responsável pela irregularidade, pela inobservância dos referidos dispositivos constitucionais.

Quanto a ocorrência de dano, no relatório técnico anexado na peça n. 110, esta Coordenadoria concluiu que o Município de Jaraguáçu não cumpriu com o acórdão (peça n. 09), uma vez que não havia concluído o procedimento administrativo instaurado para a apuração do cumprimento da jornada de trabalho do médico e eventual dano, nos seguintes termos:

Dessa forma, o Município não informou se o **processo administrativo instaurado já foi concluído**. Tampouco constam nos autos quaisquer informações a respeito da existência de **eventual dano ao erário** e, se for o caso, qual seria o valor do eventual

dano apurado. Consequentemente, tal conduta acaba por obstaculizar as ações de controle externo desta Corte, não somente por impedir a instauração de possível TCE, mas também por impossibilitar que este Tribunal de Contas garanta a efetividade de suas decisões.

Na documentação acostada aos autos pela defesa, consta no relatório final (peça n. 175) a informação de que foi instaurado o Processo Administrativo n. 001/2022, por meio da Portaria n. 033, tendo por objeto apurar a prestação de serviços médicos, por todo o período de vigência do contrato firmado com o **Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior**, no desempenho da função como médico ginecologista.

No entanto, no cabeçalho e na introdução do referido relatório foi mencionado que o processo administrativo foi originado de determinação exarada por esta Corte, no bojo do **Processo nº 1.095.490**, em tramitação na Primeira Câmara desta Corte, **diverso**, portanto, do processo ora analisado (**Processo n. 1.092.213**).

Em consulta ao SGAP, constata-se que o referido processo (**1.095.490**) foi instaurado a partir de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em razão da acumulação supostamente irregular de vínculos públicos pelo **Sr. Carlos Roberto Ferreira de Lima**, nos municípios de Joanésia, de Coronel Fabriciano, de **Jaguarapu** e de Ipatinga, identificada a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017.

17

Portanto, o referido processo teve por objeto a apuração da efetiva prestação de serviços médicos pelo Sr. **Carlos Roberto Ferreira de Lima** e não do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

Ademais, não foi anexado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo instaurado, com elementos de convicção que comprovem que o profissional médico, de fato, cumpriu com a carga horária pactuada, tais como prova documentação, testemunhal e interrogatório do investigado.

Nos presentes autos, consta apenas a documentação acostada nas peças n. 25/27, dando conta da abertura de processo administrativo em face do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

Por fim, cabe ressaltar que, na sua defesa, o referido agente público limitou-se a informar que houve a efetiva e satisfatória prestação dos serviços médicos contratados, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória.

Pelo exposto, conclui-se que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados por parte do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, com a possibilidade de ocorrência de eventual dano ao erário.

Nesses termos, impõe-se a abertura de Tomada de Contas Especial pelo Município de Jaguaráçu, com o propósito de apurar o dano decorrente da não comprovação da prestação dos serviços médicos.

Da defesa apresentada pelo Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira, prefeito municipal de Timóteo (peças n. 205, 206, 208 e 209)

Inicialmente, o defendente informa que acatou e realizou todas as determinações desta Corte, adotando todas as medidas com o fito de apurar e dar a adequada solução jurídica aos achados, como amplamente comprovado nos autos e pela documentação anexada.

Ressalta que a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada foi concluída, conforme relatório final anexado na peça n. 206, e já havia sido providenciada a inscrição do Sr. Humberto Vaz Werneck Junior em **Dívida Ativa** para legitimar a cobrança judicial do dano apurado.

Apresenta argumento idêntico ao oferecido pelo prefeito de Coronel Fabriciano, segundo o qual se o servidor emite declaração inverídica, não pode o gestor ser responsabilizado pessoalmente por este ato, uma vez que quem prestou a declaração falsa e recebeu indevidamente vencimentos foi o servidor e não o gestor público, colacionado jurisprudência do STF, no sentido de que a falsa declaração de não cumulatividade de cargos públicos é prova de má-fé exclusiva do servidor.

Sustenta, ainda, que a situação posta não se trata de dolo ou erro grosseiro, conforme prevê o artigo 28 da LINDB, pois, conforme explicitado, quem omitiu a informação de acumulação de cargo público foi o servidor e o gestor não teve qualquer contribuição para tanto.

Por fim, destaca que cabe considerar, no caso concreto, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, a teor do disposto no *caput* do artigo 221 da supracitada LINDB.

Análise:

Conforme já analisado no item anterior deste relatório, em absoluta consonância com o entendimento do MPC, concluímos que a Administração municipal não observou os pressupostos

constitucionais previstos no art. 37, XVI e XVII, ao permitir o acúmulo de funções pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, de maneira remunerada, do cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguaráçu.

Registre-se que o defendente não anexou aos autos, declaração emitida pelo médico de que não exercia outros cargos, empregos e funções públicos, de modo a comprovar a diligência na realização do prévio procedimento de contratação.

Tal conduta é passível da aplicação de multa ao Douglas Willkys Alves Oliveira, gestor à época, responsável pela irregularidade na acumulação indevida de cargos públicos, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto a existência de dano, esta Coordenadoria (peça n. 110) já havia verificado que a municipalidade apurou dano ao erário no importe de R\$ 132.295,02 (peças n. 55 e 57 do SGAP).

Segundo dados constantes nos documentos juntados à peça n. 57 (p. 14 do PDF), o servidor público efetivo Humberto Vaz Werneck Júnior era responsável pela realização de 45 consultas semanais, sendo que sua jornada era registrada por meio do Sistema Viver. Uma vez constatado o não cumprimento integral da jornada pactuada, a Comissão de Tomada de Contas Especial criada pelo Município de Timóteo procedeu à atualização dos valores devidos (apurados à peça n. 57), perfazendo a monta de R\$ 132.295,022.

De fato, compulsando a documentação anexada aos autos pela defesa (peças n. 203/211), constata-se que foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE), por meio da Portaria n. 033/2021 da Prefeitura Municipal de Timóteo, em cumprimento ao acórdão da Segunda Câmara desta Corte (peça n. 09), com o objetivo de apurar a acumulação de cargos públicos do agente público municipal efetivo Humberto Vaz Werneck Júnior e possível prejuízo ao erário público.

E, conforme o relatório conclusivo, anexado na peça n. 206, a Comissão da TCE concluiu pela acumulação **indevida** de cargos públicos pelo referido agente público, na função de médico, uma vez que mantinha 05 (cinco) vínculos funcionais com o poder público, sendo 03 (três) contratos com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, 01 (um) contrato com a Prefeitura Municipal de Jaguaráçu e, um vínculo na condição de servidor público com a Prefeitura Municipal de Timóteo,

² Os valores foram atualizados à peça n. 55.

em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal (CF/88), o qual permite somente a acumulação de dois profissionais da saúde.

Ademais, a Comissão da TCE, com fundamento em prova testemunhal, constatou que o referido médico, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, não cumpriu, integralmente, com as consultas médicas agendadas.

Nesses termos, concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$132.295,02, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

Ressalte-se que, conforme informação da defesa, já foi providenciada a inscrição do Sr. Humberto Vaz Werneck Junior em **Dívida Ativa** para legitimar a cobrança judicial do dano apurado.

Da defesa apresentada pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior (peça n. 177):

Inicialmente, o defendente informa que exerceu cargo público com zelo e eficiência, tendo ingressado no Município de Timóteo mediante prévia aprovação em concurso público, tendo cumprido suas atividades a contento, e jamais praticou infração administrativa.

Enfatiza que prestou serviços médicos de “excelência”, o que ensejou, com sustentáculo na Constituição Federal, a ocupar, além do cargo de Analista de Saúde e Assistência, outras funções na área da saúde junto à administração pública, cumprindo os horários e/ou carga de trabalho exigidos.

Afasta a ocorrência de prejuízo ao erário, considerando que cumpriu integralmente as jornadas de trabalho, não com horário prefixado, mas, em número de atendimentos junto aos Municípios de Timóteo, principalmente, assim como de Coronel Fabriciano e Jaguaráçu.

Em seguida, o defendente passou a discorrer especificamente sobre as situações funcionais junto aos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu.

Do Município de Timóteo:

O defendente informa que exerceu sua função em cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Timóteo e, no período apontado, sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, com base em número de consultas, conforme a Lei Municipal de nº 3.544, de 24 de maio de 2017, a qual dispõe sobre a alteração da jornada dos médicos servidores públicos municipais.

Assim, esclarece, com fundamento no art. 1º da referida legislação que a jornada de trabalho do médico, independentemente de corresponder a 20 ou a 30 horas semanais, não importa na exigência da efetiva realização das horas, mas, sim, no cumprimento da jornada/tarefa imposta pela legislação e sempre objeto de cumprimento por parte do servidor.

Aduz que sempre ficou à disposição para realizar as consultas agendadas, bem como as espontâneas, com pacientes sem agendamento que chegavam no posto de saúde.

Ressalta que, conforme esclarecimento da Senhora Heloisa Maria Martins, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, no período mencionado, a sua jornada era feita através dos lançamentos de produção no Sistema Viver, contudo, apenas os atendimentos realizados eram lançados, de modo que se o usuário faltasse à consulta, tal informação não ficava registrada. Acrescenta, ainda, a informação de que quando o sistema estava fora do ar, nenhum atendimento realizado, era lançado.

Por fim, o defendente informa que as testemunhas inquiridas na Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Timóteo, foram unânimes em afirmar que ele sempre cumpriu a agenda até o final e que não deixava de atender àqueles que o procuravam no posto de saúde, conforme os comprovantes de atendimentos, os quais eram acompanhados e fiscalizados pela administração.

Do Município de Coronel Fabriciano:

Inicialmente, o defendente informa que manteve contrato com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, atuando como médico Plantonista Cirurgia Geral, no período compreendido entre 01/06/2017 a 31/12/2017 e, em razão da rescisão contratual, teve seu acerto rescisório no mês de julho/2018.

Aduz que atuou, ainda, como Médico Cirurgião (Corujão) e Médico Ginecologista, no período compreendido entre 01/06/2017 à 27/04/2018, sendo que os valores rescisórios também se deram na folha de pagamento do mês de julho/2018, conforme certidões e contracheques anexados.

O defendente ressalta que foi acordado tacitamente junto à Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o atendimento por número de consultas, tanto no Corujão quanto na ginecologia, e no Hospital Municipal Dr. José Maria, de modo que ele cumpria plantões noturnos em dias preestabelecidos e finais de semana, não tendo recebido qualquer valor indevido do erário,

vez que seus vencimentos foram pagos pela efetiva prestação de serviços, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou devolução de valores.

Por fim, ressalta que, conforme relatório desta Unidade Técnica, o Município concluiu pela inexistência de dano, nos termos do processo administrativo instaurado, em que o chefe do Poder Executivo Municipal exarou decisão administrativa por meio da qual reconheceu que o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado, determinando o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada, conforme documentação juntada à peça n. 75, às p. 10 e 11 do PDF.

Do Município de Jaguaráçu:

O defendente impugna a jornada de trabalho de 22 horas no Município de Jaguaráçu, informada pelo Representante, constante do quadro de fls. 08 da petição inicial (peça n. 02), uma vez que pelo Contrato Administrativo nº 010/2017/PMJ, anexado aos autos, a jornada era de somente 08 (oito) horas semanais.

Sustenta, ainda, que houve a efetiva e satisfatória prestação dos serviços, sem a ocorrência de prejuízo ao Município de Jaguaráçu, bem como aos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano.

22

Por fim, informa que, o Termo de Rescisão do Contrato, anexado aos autos, demonstra que a relação de trabalho foi extinta há mais de cinco anos, constituindo ato jurídico perfeito e acabado.

Análise:

Conforme já analisado no item anterior deste relatório, em consonância com o entendimento do MPC, concluímos que o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior não observou os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, XVI e XVII, ao acumular, de maneira remunerada, o cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguaráçu.

Tal irregularidade é passível de aplicação de multa ao referido agente, pela inobservância dos preceitos constitucionais elencados.

No tocante ao dano ao erário, conforme análise anterior, relativo à Prefeitura Municipal de Timóteo, o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, foi responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$132.295,02, nos termos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada.

Por fim, no âmbito do Município de Jaraguáçu, conforme já acentuado, o gestor municipal responsável à época e o referido médico, não se desincumbiram de demonstrar a compatibilidade de horários e se houve a efetiva prestação dos serviços médicos contratados.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela procedência parcial da Representação, em função da seguinte irregularidade:

a) acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaraguáçu, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição Federal (CF/88).

Tal irregularidade, é passível de aplicação de **multa** ao Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, médico, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, pela inobservância dos citados dispositivos constitucionais.

E, ainda, aplicação de multa aos prefeitos municipais de Timóteo e Jaraguáçu, pela inobservância dos citados dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram as medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Cabe, ainda, a emissão de determinação de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Sr. José Junio Andrade de Lima, prefeito municipal de Jaraguáçu, de modo a apurar o dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados.

Sugere-se, ainda, a emissão de recomendação aos atuais prefeitos dos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaraguáçu, para que aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica verificada nos autos, com o fornecimento de declarações falsas, entendemos que o Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

deva ser cientificado do teor desta decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual 102/2008.

CFAA, 09 de outubro de 2024.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7

Ao Ministério Público de Contas,

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 09 de outubro de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 214.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAA
TC 3403-4